



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

OFÍCIO Nº 021 /2022

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO FAZ

DESTINO: GABINETE VEREADOR (A) Amarildo Carvalho

ORIGEM: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Inicialmente cumprimentando-o (a), venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência lhe comunicar que esta Comissão após analisar detidamente sua proposição de nº 272 / 2021, emitiu parecer contrário a sua aprovação.

Sugerimos a Vossa Excelência que o objeto descrito no referido projeto de lei seja objeto de uma Indicação.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Saquarema, 15 de Fevereiro de 2022.

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Exmo(a). Sr.(a)

M. D. Vereador (a) do Município de Saquarema

15/03/2022





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 272 de 2021

AUTORIA: VEREADOR AMARILDO DE CARVALHO DE OLIVEIRA

PARECER DA COMISSÃO PELA REPROVAÇÃO

PREÂMBULO DA LEI

“Dispõe sobre a alteração do inciso I do Art. 2º da Lei Nº 2.190, de 13 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta.

I – RELATÓRIO

Cuida o Projeto de Lei nº 272 de 2021, de autoria do Vereador **AMARILDO DE CARVALHO DE OLIVEIRA**, que dispõe sobre a alteração do inciso I do Art. 2º da Lei Nº 2.190, de 13 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta.

II – DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE MATERIAL E FORMAL DO PROJETO DE LEI

Embora de grande nobreza a intenção da Ilustre Edil ao propor este projeto de lei, a esta comissão cabe a análise quanto a compatibilidade jurídica pela sua admissibilidade, tendo que analisar de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Assim sendo, verifica-se que o Projeto de Lei encaminhado para a análise e emissão de parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Saquarema, apresenta vícios de conformidade no seu aspecto formal e material.

Ao se tratar de tal matéria, há uma invasão de competências do Legislativo ao Poder Executivo, como o próprio STF na ADI nº2364 denominou “RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES”, assim dispondo:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder





PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”.

Quanto a parte da lei que trata de Lei autorizativa, o STF no mesmo julgamento e em várias decisões posteriores que a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional, assim expondo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes”.

“A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundava em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais”.

Ponto finalizando, mister trazermos acolação o que lecion o parágrafo 6º do artigo 165 da CRFB/88, que tem a seguinte redação:

“o projeto de lei deve ser “acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Frisamos que no projeto de lei ora em análise, não constam tais documentos.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

III – VOTO

Pelas razões acima expostas, tendo em vista estar presentes vícios materiais e formais, que maculam o andamento da proposta legislativa, afrontando vários aspectos do ordenamento jurídico, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Saquarema emite parecer **DESFAVORÁVEL**, sendo o oportuno para a matéria que haja uma **INDICAÇÃO** da parlamentar.

Assim, esta comissão determina o arquivamento da matéria proposta.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Vereador – Presidente

Odinei Garcia Ramos

ODINEI GARCIA RAMOS
Membro

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Membro

